



Número: **0808226-39.2022.8.10.0000**

Classe: **PETIÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Antonio Fernando Bayma Araujo**

Última distribuição : **25/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0802997-98.2022.8.10.0000**

Assuntos: **Prisão Preventiva**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO MENDONCA SILVA JUNIOR (REQUERENTE)	JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Viana /MA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16389 639	26/04/2022 13:14	Decisão	Decisão

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS

Número Único: 0808226-39.2022.8.10.0000

PACIENTE: FRANCISCO MENDONÇA SILVA JUNIOR

ADVOGADOS: JOELTON SPÍNDOLA DE OLIVEIRA (OAB/MA 8089) e GABRIELLA DE JESUS PINHEIRO SOARES (OAB/MA 22513)

IMPETRADO: ATO DO JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VIANA-MA

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO

DECISÃO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada por JOELTON SPÍNDOLA DE OLIVEIRA (OAB/MA 8089) e GABRIELLA DE JESUS PINHEIRO SOARES (OAB/MA 22513) em favor de FRANCISCO MENDONÇA SILVA JUNIOR, contra ato a que atribui por ilegal, praticado pelo ATO DO JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VIANA-MA, ao argumento de que inexistentes in casu os fundamentos para a manutenção da prisão cautelar.

Nesse contexto, aduz em breve exposição, preso o paciente pelo

descumprimento de medida protetiva de urgência se lhe imposta relacionada a proibição de contato com ANGELINA CLECIA AMARAL FERREIRA SILVA, sua ex-companheira, haja vista se lhe imputado a prática contra a referida vítima do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica.

Contudo, inobstante se lhe decretado o preventivo ergástulo, sustenta ocorrência de novo fato a demonstrar não possuir o paciente intenção qualquer de furtar-se a aplicação da lei penal, como que, o fato se espontaneamente se apresentado perante a autoridade policial.

Nesse trilhar alega tratar-se o paciente de réu primário sem maus antecedentes, possuidor de endereço determinado além de empresário conhecido em seu município de origem, não demonstrando risco algum à persecução penal e tampouco a ordem pública.

A esses argumentos requer concedida, in limine, a ordem, com a consequente expedição de Alvará de Soltura para aguardar em liberdade o julgamento do seu processo, e, de final, em definitivo, se lhe confirmada.

Eis, pois, o breve relato.

Decido.

De início, do atento exame da se nos posta impetração, tenho que, de agora, despontante fato novo a possibilitar o acolhimento da pretensão deduzida, como que, a apresentação espontânea do aqui paciente perante a autoridade policial consoante a se avistar da consulta ao sistema PJE de 1º grau nos autos do processo nº. 0800931-91.2022.8.10.0115 (documento em anexo), razão porque, entendo a partir de então emergente, prima facie, a coexistência dos dois elementos indispensáveis à concessão da medida liminar, como que, o

fumus boni iuris e o periculum in mora.

Plenamente **denotado** o **primeiro**, na **proporção** em que, de agora, **inverificado in casu a configuração de qualquer dos requisitos autorizativos da prisão preventiva do ora paciente, haja vista, com sua voluntária apresentação perante a autoridade policial, demonstrada inequivocamente sua intenção em colaborar com o chamamento da justiça, não havendo que se falar em risco a instrução criminal e tampouco a ordem pública na medida em que tratar-se o paciente in casu, de réu primário, sem maus antecedentes, possuidor de endereço definido e trabalho lícito.**

Por essa razão, cumpre-me o bom asseverar de que existentes outras cautelares diversas do ergástulo a propiciarem com segurança o bom andamento da persecução criminal sem a necessidade do encarceramento do investigado, notadamente quando por este indicado cooperação espontânea com a apuração da prática se lhe imputada.

A esse tom, de se me parecer **prudente e recomendável a concessão da ordem liminar pleiteada, haja vista, possível o restabelecimento da liberdade do ora paciente** porquanto, **indemonstrado** ao caso se nos presente **qualquer dos pressupostos do ergástulo cautelar, não sendo, portanto necessário nesta ocasião o encarceramento do paciente que através da imposição de outras cautelares poderá contribuir com a investigação sem oferecer risco algum ao andamento dos trabalhos da polícia judiciária e o curso da persecução penal.**

A outro modo, igualmente **evidenciado o periculum in mora, fulcrado na inarredável possibilidade de ocorrência de dano, senão irreparável, pelo menos, de difícil reparação, decorrente da não concessão, initio litis, da ordem, ante a possibilidade de se manter o ergástulo do aqui paciente, notadamente quando in casu indemonstrado quaisquer dos requisitos da prisão cautelar.**

Dito isso, em dos autos vislumbrando presentes requisitos autorizativos à imposição de medidas outras em substituição ao ergástulo preventivo (art. 282, § 6.º, do Código de Processo Penal), crível a sua adoção por representar instrumento mais favorável ao paciente diante da sua necessidade e adequação frente ao fato em si atribuído.

Por esses motivos, perfeitamente viável a aplicação das medidas alternativas previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 319, do Código de Processo Penal, verbis:

“(...) I – comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II – proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III – proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV – proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução”;

Nesse contexto, é que, hei por bem, a requerida liminar, ao paciente FRANCISCO MENDONÇA SILVA JUNIOR, se lhe conceder, com a finalidade de assegurar o seu direito de ir e vir e nesse passo determino proceda a competente Coordenadoria, ao Juízo tido coator, a comunicação desta decisão, servindo, de logo, a presente como ALVARÁ DE SOLTURA e ofício para fins de ciência e cumprimento, ao tempo em que, informações da autoridade apontada coatora, estas, se lhas requisito, para que apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Vinculada esta decisão ao imediato comparecimento do paciente ao Juízo Monocrático, ao fito de que, lá, declinado endereço atualizado, bem ainda, realizada audiência em que designado os termos de cumprimento das medidas cautelares, sob pena de revogação.

Cumpra-se. Publique-se. Notifique-se.

PALÁCIO DA JUSTIÇA CLÓVIS BEVILÁCQUA, em São Luís, capital do Estado do Maranhão, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.

Desembargador ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO

RELATOR



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
SUPERVISÃO DE GESTÃO DE ALVARAS

INSTRUÇÃO TÉCNICA – CUMPRIMENTO DE ALVARÁ DE SOLTURA

HABEAS CORPUS Nº 0808226-39.2022.8.10.0000 / 1ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.

PRESO (A): FRANCISCO MENDONCA SILVA JUNIOR, filiação cadastrada no SIISP: FRANCISCO MENDONCA SILVA e RAQUINA AZEVEDO SILVA, nascido em 21/09/1981.

UNIDADE PRISIONAL: UPROS - ROSARIO.

Sistema de Inteligência, Informação e Segurança Prisional – SIISP:

Conforme FRP e Guia de Recolhimento no Prontuário do SIISP.

Sentinela – Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJ/MA:

(01).Processo nº 0800931-91.2022.8.10.0115 / 2ª Vara de Viana – PJe.

**Processo Relacionado nº 0808226-39.2022.8.10.0000 (habes corpus em epígrafe)

**Processo Relacionado nº 0800333-08.2022.8.10.0061 (mandado de prisão)

Situação: Comunicação de cumprimento de mandado de prisão.

A plataforma do Jurisconsult não nos fornece dados de processos em Segredo de Justiça, razão pela qual sigo o art. 7º, § 4º, da Instrução Normativa nº 13 de 03 setembro de 2018, SEAP, que preleciona o seguinte: *“Na hipótese de movimentações processuais inconclusivas ou de processos que corram em segredo de justiça, inexistindo informações no Sistema SIISP indicativas de prisão, a SGA respeitará as informações contidas no Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP para a elaboração da Instrução Técnica de cumprimento de ordem judicial de soltura”.*

VEP/SEEU – CNJ – SISTEMA ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO UNIFICADO:

Nenhum registro encontrado.

Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP¹:

(02).Mandado de Prisão nº 0800333-08.2022.8.10.0061.01.0001-11 / 2ª Vara de Viana/MA.

Situação: Mandado de prisão objeto da decisão judicial em epígrafe.

Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1:

Nada consta.

Sistema Integrado de Gestão Operacional – SIGO:

Nada consta.

Isto posto, esta Instrução Técnica, conforme detalhamento acima realizado, orienta o cumprimento da ordem judicial em epígrafe, para colocar o nacional acima qualificado em liberdade, pois inexistem impedimentos a sua soltura.

São Luís/MA, 26 de abril de 2022 às 15h28min.

Servidor

Mat. 00874292-01 – EPJ/SGA

¹ O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade” - Código de Processo Penal, Artigo 289-A.

